

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 014/2023 SESA

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (DIVERSOS) E MATERIAIS DE CONSUMO (MEDICAMENTOS EM GERAL, MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALAR E OUTROS), DESTINADOS AO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE SAÚDE, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES DO ANEXO I, DO EDITAL.

IMPUGNAÇÃO

PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, CNPJ Nº 01.722.296.0001/17, situada na Av. Presidente Costa e Silva, n. 2382 – Mondubim - Fortaleza-CE, CEP: 60752-694, neste ato representada por sua sócia-administradora, MARIA DA GLÓRIA S. S. D'ALMEIDA FERREIRA, vem, respeitosamente, à presença de V.Sas, com fulcro na Lei 8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face de irregularidade que restringe a igualdade e a competitividade no certame, conforme os termos abaixo:**

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante é empresa atacadista no ramo de distribuição de medicamentos, e produtos hospitalares, com sede em Fortaleza/CE e exerce suas atividades em diversos estados do país, de modo que, não restam dúvidas que esta Distribuidora possui todas as certificações e autorizações necessárias ao seu pleno funcionamento, tanto que atende uma infinidade de hospitais e órgãos públicos em todos os estados que atua.

Visando o abastecimento de medicamentos no Município de Morada Nova-Ce, foi disponibilizado para conhecimento público o edital de licitação em epígrafe, na modalidade Menor Preço por lote.

Por conseguinte, pretendendo a impugnante participar de processo licitatório, fomos surpreendidos com exigências constantes dos **itens 6.4.5. e 6.6.8. do edital**, que se refere a documentação técnica indispensável para participação no processo licitatório, vejamos:

6.4.5. CERTIDÃO NEGATIVA DE PROTESTO DE TÍTULOS de todos os cartórios (de notas e protestos), da sede funcional da empresa, bem como, relação dos mesmos, expedida pelo Tribunal de Justiça de origem da empresa Proponente.

6.6.8. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data de recebimento dos envelopes, acompanhado do pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços. (CLÁUSULA EXIGIDA PARA OS LOTES I AO VII)

Contudo, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

As exigências impostas pelo Edital são medidas extremamente restritivas à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas.

DO DIREITO

No caso em tela, trata-se de licitação que tem por objetivo, a aquisição de medicamentos para atender as necessidades do Município. Entretanto, ao apreciar o edital, a Impugnante verificou a existência de cláusula ilegal, constante nos documentos exigidos para classificação das propostas, que, ao final e ao cabo, constitui-se em critério de habilitação das empresas licitantes no edital, que restringe o caráter competitivo do certame, sem olvidar que não possui base legal para sua exigência.

No caso, é importante destacar que o art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/93 especifica os documentos referentes à qualificação técnica, não permitindo a exigência de documentos além dos descritos em seu dispositivo, o qual assim dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nossos)

Veja-se que o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.666/93 até abre espaço para exigir documentos que não constem nos demais incisos do citado dispositivo legal, para fins de qualificação técnica. Contudo, tais requisitos devem constar expressamente em lei especial. No caso em tela, não há base legal para exigir tais documentos como requisito de habilitação.

Ou seja, aqui a norma legal deve ser interpretada de forma restrita, **vez que o objetivo do certame é permitir a ampla competitividade e a obtenção da melhor proposta**, além de que Lei em seu sentido mais adequado, para a espécie, é o fruto de elaboração do Poder Legislativo, não podendo, por isso, resoluções serem tratadas como lei especial para fins do art. 30, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93.

Nesse sentido, é o entendimento de outros Tribunais Pátrios, *in verbis*:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA. A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De

outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em: 13-07-2018) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. COMPRA DE MATERIAL MÉDICO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ELIMINAÇÃO INSUBSISTENTE. I. À falta da lei especial de que cuida o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.666/98, não pode subsistir a eliminação do licitante com base na exigência de Certificado de Boas práticas de Fabricação – CBPF. II. O artigo 7º, inciso X, da Lei 9.782/99, não corresponde à exigência de complementação normativa contida no artigo 30 da Lei de Licitações, porquanto versa tão somente sobre as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. III. Recurso e remessa necessária desprovidos. (TJ-DF 20140111033078 0024088-91.2014.8.07.0018, Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 11/05/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 08/06/2016 . Pág.: 342/363)

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer seja recebida e processada a presente IMPUGNAÇÃO, em todos os seus termos, a fim de que sejam excluídos do edital os requisitos de habilitação, constantes nos **itens 6.4.5. e 6.6.8. do edital**, ante a evidente ilegalidade de tais exigências, pelos motivos acima postos.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Fortaleza, 14 de julho de 2023.

Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira

Maria da Glória S. S. D'Almeida Ferreira
Panorama CPMF Ltda – sócia-administradora

Assinado de forma digital por JOSE SALES SILVEIRA D
JOSE SALES SILVEIRA D
ALMEIDA:61923583387
Dados: 2023.07.14 11:01:19 -03'00'



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA- ESTADO DE DO CEARÁ.**

PREGÃO NO. PE 014/2023

D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.964.983/0001-08, com sede na Rua Capitão Gutemberg, 1005, Cidade dos Funcionários, CEP 60.823-050, Fortaleza, Ceará, neste ato representada pela sua proprietária MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA, CPF Nº 734.892.983-49, vem, cordial e oportunamente, apresentar, através de sua procuradora, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar, com base na Lei 8.666/93 e na Constituição Federal, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA
End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 –
CEP: 60.823-050 - Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br
CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



DOS FATOS

Foi publicado o Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023 SESA, Tipo Menor por Lote, tendo como órgão gerenciador e órgão interessado a Secretaria da Saúde do Município de MORADA NOVA, com a realização do referido certame no dia 20/07/2023 às 8h.

Foi detectada no edital de licitação, notadamente no Lote III de Medicamentos Comuns, a presença na relação do item 6, de controle especial, senão vejamos:

6. HALOPERIDOL DECANOATO 50 MG/ML SOL. INJ. 1000

Ou seja, estar sendo licitado um Lote com a presença de itens com medicamentos controlados e não controlados, ferindo frontalmente os princípios básicos norteadores do processo licitatório e a legislação vigente.

Diante dos fatos, deve ser analisada a respectiva impugnação tempestiva do edital publicado pela Administração Pública Municipal, conforme será demonstrado adiante.

DO DIREITO

1. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante, in verbis:

"Artigo 41.

...

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. "

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 –
CEP: 60.823-050 - Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br
CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



Para impugnação foi estabelecido no edital o prazo de 03(três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública.

Assim podemos ver que a legislação é omissa em afirmar o prazo de julgamento desta impugnação realizada pelo licitante acima qualificado, devendo ser aplicado o prazo previsto no parágrafo anterior que assim dispõe:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifo acrescentado)

Portanto, resta tempestiva a presente impugnação.

2-DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante é distribuidora de medicamentos não controlados, tendo feito a opção de não trabalhar com medicamentos não controlados.

A Anvisa fornece diversos tipos de licenças, tendo a licença de fornecimento de medicamentos controlados e não controlados.

O fato do edital colocar itens em Lote com a presença de medicamentos controlados e medicamentos não controlados, sem que haja um Lote específico para tal item, controlado, fere frontalmente o PRINCÍPIO DA ISONOMIA, visto que irá excluir da participação no referido LOTE as empresas que comercializam apenas medicamentos não controlado(comuns), denotando patente ilegalidade no Edital, pois além de ferir o princípio supracitado, afronta de igual forma o princípio da livre concorrência

Logo, temos patente afronta a Lei no. 8666/1993, em seu inciso I do par. 1º., do artigo 3º, diz que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 –
CEP: 60.823-050 - Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br
CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

De igual forma temos a Constituição Federal em seu artigo 5º. Em seu inciso I, que preleciona o princípio da Isonomia.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Portanto, ressoa com clareza solar a ilegalidade mencionada no Lote III, item 6, onde deveriam constar apenas medicamentos de uso comum, contudo foram adicionados medicamentos da égide da Portaria 344, ou seja, de controle especial, impossibilitando a competitividade e restringindo a participação da empresas que não comercializam medicamentos não controlados, com total afronta a legislação vigente.

DOS PEDIDOS

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação para:

- A- Conceder efeito suspensivo a presente Impugnação com a finalidade de ser evitar nulidades futuras e prejuízos ao processo licitatório e partes envolvidas;
- B- Declarar nulo o presente Edital;

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 –
CEP: 60.823-050 - Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br
CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1



- C- Caso não resolva declarar a sua nulidade, que seja retificado para observar a especificidade de cada medicamento e sua divisão em lotes específicos , atendendo o princípio da isonomia e da livre concorrência;
- D- O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente(reabrindo-se os prazos) a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelos licitantes e pelo impugnante, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Protesta provar o alegado por todas as provas em direito admitidas.

De qualquer decisão proferida, sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito.

A presente peça seja apreciada de acordo com as legislações pertinente à matéria.

Termos em que pede deferimento.

Fortaleza, 17 de julho de 2023.

MARIA DERLANGE
PINHEIRO
MAIA:7348929834
9

Assinado de forma
digital por MARIA
DERLANGE PINHEIRO
MAIA:73489298349
Dados: 2023.07.17
11:29:10 -03'00'

D&V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR-EIRELI .

MARIA DERLANGE PINHEIRO MAIA

CPF Nº 734.892.983-49



EDUARDO HENRIQUE AGUIAR
CPF Nº 526.314.513-48
Inscrição na OAB/CEC12.736

D & V COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA

End.: R. Capitão Gutemberg, Nº. 1005 – Cidade dos Funcionários – Fone/Fax (85) 3252.4018 –
CEP: 60.823-050 - Fortaleza – Ceará - E-mail: dvlicitacao@yahoo.com.br
CNPJ: 05.964.983/0001-08 – CGF: 06.686.303-1